

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, EM CARÁTER NÃO EVENTUAL, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, EM CONDIÇÕES DE TRAFEGAR DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO, INCLUÍDAS AS DESPESAS COM LUBRIFICANTES, PNEUS E OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE LEME.

REF: IMPUGNAÇÃO

IMPGTE: CS FROTAS SA

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante questiona a regularidade do edital, a saber:

- 1- Que deve ser excluído o item 11.4, e que o edital não traz informações acerca do reajuste de preços e data base;
- 2- Que há divergência no prazo de entrega dos veículos;
- 3- Que o edital prevê regras idênticas para a mobilização inicial dos veículos e para a troca da frota, exigindo ano de fabricação de até 2 anos e quilometragem máxima de 30.000 km. Essa exigência, na prática, obriga a contratada a disponibilizar veículos 0 km, tanto no início do contrato quanto nas substituições, situação que restringe as condições de mercado para atendimento da locação e eleva os custos de precificação da proposta;
- 4 - Que o Estudo Técnico Preliminar traz a seguinte exigência:

“Apresentar a Contratada no ato da assinatura do contrato: a) Cópia do CRLV do equipamento locado em nome da licitante ou membro do quadro societário; ou cópia do contrato de locação do equipamento, no caso da contratada utilizar veículo locado para prestação do serviço.”





Requer alteração do edital, adequando-o ao que entende correto.

É a síntese do necessário.

Não há qualquer irregularidade no edital, restando as alegações da impugnante, questões passíveis de simples esclarecimentos, ante uma análise correta e detida do edital.

1 - O item 11.4 refere-se, evidentemente, ao primeiro ano de vigência do contrato, onde não há possibilidade de reajuste de preços, com o quê, nada tem de irregular.

O reajustamento dos preços está explicitamente explicado e lançado na minuta do contrato que integra o edital (Cláusula 7ª).

Quanto a data base para reajuste, da mesma forma, está explicitamente citada na minuta do contrato, a saber:

“7.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano, conforme artigo **92, V, § 3º da Lei 14.133/21**;

7.2 Após o interregno de um ano, (se houver), e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice INPC/IBGE, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

O art. 92, V, §3º, da Lei 14.133/21, constante da minuta do edital, **fixa a data base para reajuste, à data do orçamento**, com o quê, nada de irregular, bastando a correta interpretação da cláusula contratual por parte da impugnante.





2 - A questão afeta a divergência de prazos para entrega dos veículos é simples falha formal, facilmente corrigida mediante esclarecimento.

Nesse sentido, fica claro que é de 60 dias a contar da assinatura do contrato.

3 - O edital e seus anexos não requerem, em momento algum, veículos "0KM". Quanto a impugnante depender de terceiros para o fornecimento dos veículos objeto do certame, caso vencedora, isso é algo afeto à mesma, não cabendo ao Município adequar-se às suas eventuais características e possibilidades para lançar o edital do certame. Não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

Nesse sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, a doutrina perfeitamente aplicável a Lei 14.133/21.

"O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



4 - O estudo técnico preliminar, é documento constante da fase preparatória do certame. O edital não traz a exigência questionada, ficando prejudicada a resposta.

Fica mantido o edital como lançado.

Leme, de fevereiro de 2.026

PAULO CÉSAR MÁXIMO

Secretário de Transporte e Viação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AAF7-2697-D77C-9653

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO CESAR MAXIMO (CPF 258.XXX.XXX-22) em 10/02/2026 14:29:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/AAF7-2697-D77C-9653>